



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1900414 - PR (2020/0266552-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522
AGRAVADO : JABUR PNEUS S/A
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524
PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA - PR020912
ANA PAULA ALVES RODRIGUES LOPES - PR084193
JOÃO TAVARES DE LIMA - PR001731
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES - PR004843
ANA LUISA CHIERIGHINI SALAMUNES - PR072553

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ATRIBUIU A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À AGRAVANTE. DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NÃO HÁ MAIS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, determinando a restituição de tarifas não pactuadas em contrato e redistribuindo a responsabilidade pelos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela ora agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, determinada na decisão monocrática, deve ser reformada, considerando a alegação de sucumbência mínima pela parte agravante.

3. A questão também envolve a análise da aplicação do art. 85, § 11, do CPC, quanto à majoração dos honorários em grau recursal.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática corretamente redistribuiu a responsabilidade pelos honorários advocatícios, uma vez que, com o provimento do recurso especial, não subsistiu a sucumbência recíproca que fundamentava a divisão da responsabilidade pelo pagamento.

5. A majoração dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, § 11, do CPC, não é aplicável, pois a decisão deu provimento ao

recurso, e a jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que a majoração só se aplica quando a decisão não conhece ou nega provimento ao recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1900414 - PR (2020/0266552-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522
AGRAVADO : JABUR PNEUS S/A
ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524
PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA - PR020912
ANA PAULA ALVES RODRIGUES LOPES - PR084193
JOÃO TAVARES DE LIMA - PR001731
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES - PR004843
ANA LUISA CHIERIGHINI SALAMUNES - PR072553

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ATRIBUIU A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À AGRAVANTE. DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NÃO HÁ MAIS SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, determinando a restituição de tarifas não pactuadas em contrato e redistribuindo a responsabilidade pelos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela ora agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, determinada na decisão monocrática, deve ser reformada, considerando a alegação de sucumbência mínima pela parte agravante.

3. A questão também envolve a análise da aplicação do art. 85, § 11, do CPC, quanto à majoração dos honorários em grau recursal.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática corretamente redistribuiu a responsabilidade pelos honorários advocatícios, uma vez que, com o provimento do recurso especial, não subsistiu a sucumbência recíproca que fundamentava a divisão da responsabilidade pelo pagamento.

5. A majoração dos honorários advocatícios, conforme o art. 85, § 11, do CPC, não é aplicável, pois a decisão deu provimento ao recurso, e a jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que a majoração só se aplica quando a decisão não conhece ou nega provimento ao recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar a restituição das tarifas sobre as quais não se comprovou a pactuação em contrato e redistribuiu a responsabilidade pelos honorários advocatícios, os quais ficam estipulados em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pelo ora recorrido.

A parte agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada na parte em que redistribuiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a ela, pois *"é inegável que a sucumbência experimentada foi mínima, circunstância que não justifica a atribuição da totalidade da verba honorária à Instituição Financeira"* (e-STJ fl. 572). Afirma, ainda, que a questão se enquadra na norma disposta no §11 do art. 85 do CPC, que determina a majoração de honorários levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, e não sobre a inversão da verba honorária.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente

lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 561-565):

[...]. Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao admitir a cobrança dos débitos, independentemente de previsão expressa no contrato, dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, merecendo reforma no ponto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar a restituição das tarifas sobre as quais não se comprovou a pactuação em contrato.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, redistribuo a responsabilidade pelos honorários advocatícios, os quais ficam estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pelo ora recorrido [...]

Em que pese a parte agravante tenha apresentado em suas razões a discussão sobre a majoração ou não dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, como equivocadamente constou na decisão monocrática, fato é que não houve e nem poderia haver majoração, pois a decisão deu provimento ao recurso e, de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, a majoração só se aplica quando a decisão não conhecer ou negar provimento integralmente ao recurso.

Houve, na realidade, mera inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais. Em sede de apelação, o Tribunal de origem arbitrou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mas, diante da sucumbência recíproca, dividiu igualmente a responsabilidade pelo pagamento de toda a verba sucumbencial em 50% para cada parte (e-STJ fls. 291-292).

Ocorre que, com o provimento do recurso especial, já não estava mais presente a sucumbência recíproca que fundamentou a divisão da responsabilidade pelo pagamento, sendo decorrência lógica deste provimento a atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbências à ora agravante. Portanto, correta a decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.900.414 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0266552-0

Número de Origem:

00290482920098160014 00352866420098160014 367786220078160014 290482920098160014
352866420098160014 367794720078160014

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JABUR PNEUS S/A

ADVOGADOS : JOÃO TAVARES DE LIMA - PR001731

JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524

MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES - PR004843

PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA - PR020912

ANA LUISA CHIERIGHINI SALAMUNES - PR072553

ANA PAULA ALVES RODRIGUES LOPES - PR084193

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163

GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522

AGRAVADO : JABUR PNEUS S/A

ADVOGADOS : JOAO TAVARES DE LIMA FILHO - PR011524

PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA - PR020912

ANA PAULA ALVES RODRIGUES LOPES - PR084193

JOÃO TAVARES DE LIMA - PR001731

MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES - PR004843

ANA LUISA CHIERIGHINI SALAMUNES - PR072553

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025